



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Desistência de Adoção. Estágio de Convivência. Danos Morais.

Data de publicação: 30/10/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro

Chamada

(...) “O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período. Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos.”
(...)

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL E INFANTO JUVENIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por H.C.O. contra sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 ao adolescente S.O.S., devido à desistência da adoção após dois anos de estágio de convivência. O recurso busca a reforma da decisão, sob o argumento de ausência de má-fé ou ilícito na conduta da recorrente, ou, alternativamente, a redução do valor da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desistência da adoção durante o estágio de convivência configura ato ilícito ensejador de danos morais; (ii) avaliar a proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50139776520238130313, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/12/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: DIREITO CIVIL E INFANTO JUVENIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por H.C.O. contra sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 ao adolescente S.O.S., devido à desistência da adoção após dois anos de estágio de convivência. O recurso busca a reforma da decisão, sob o argumento de ausência de má-fé ou ilícito na conduta da recorrente, ou, alternativamente, a redução do valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a desistência da adoção durante o estágio de convivência configura ato ilícito ensejador de danos morais;
- (ii) avaliar a proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a adoção como medida excepcional, devendo assegurar vantagens reais ao adotando e obedecer ao princípio do melhor interesse da criança, conforme artigos 39, § 1º, e 46, §§ 1º e 4º.
- 4. O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período. Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos.
- 5. No caso concreto, ficou demonstrado, mediante relatórios técnicos e depoimentos, que a desistência foi acompanhada de situações de rejeição, violência verbal e física, bem como negligência no cumprimento de orientações técnicas, resultando em abalos emocionais significativos ao adolescente.
- 6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em casos de devolução de crianças ou adolescentes durante o processo de adoção, quando configurado abuso de direito e violação aos direitos fundamentais do adotando.
- 7. O valor fixado não foi arbitrado em patamar razoável, considerando as condições econômicas da apelante e a gravidade dos danos sofridos pelo adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para manter a condenação por danos morais, ajustando-se a forma de cumprimento da indenização, considerando a situação financeira da apelante.

Tese de julgamento:

1. A desistência da adoção durante o estágio de convivência, quando acompanhada de negligência ou abuso de direito, configura ato ilícito ensejador de indenização por danos morais.
2. O arbitramento do valor indenizatório deve observar a proporcionalidade entre a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e pedagógica da condenação.

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC, arts. 186 e 927; ECA, arts. 3º, 39, § 1º, e 46, §§ 1º e 4º.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1981131/MS, Rel. Min. Nome, 3ª Turma, DJe 16.11.2022; TJMG, Apelação Cível 50010322420198130301, Rel. Des. Nome, j. 06.09.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.294532-9/004

- COMARCA DE IPATINGA

- APELANTE (S): H.C.O.

- APELADO (A)(S): M.P.E.M.G.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. Nome

RELATOR

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por H.C.O., contra a decisão que nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público em favor da menor H.C.O., julgou improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de alimentos e parcialmente procedente o pleito de condenação da apelante H.C.O., ao pagamento ao adolescente S.O.S., a título de indenização por danos morais, da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir do arbitramento, devendo o valor ser depositado em conta bancária em nome do adolescente, cujos dados devem ser fornecidos pelos adotantes (eDoc 118).

A apelante sustenta, em suas razões (eDoc 121), que não restaram configurados os danos morais, porquanto a adotante, em nenhum momento agiu com má-fé, não houve maus tratos com o menor, tampouco foi omissa com suas responsabilidades afetivas e maternais.

Cita que o próprio adolescente manifestou sua vontade de voltar para o acolhimento, tendo a apelante desistido da adoção com toda a cautela e prudência necessárias.

Pontua que a irmã do adotante afirmou serem verdadeiros todos os fatos relatados pela recorrente, oportunidade em que esclareceu que o adolescente chegou a dizer que não queria mais ficar em casa com a adotante e que ele não a obedece.

Salienta que nunca deixou faltar nada para S. e para sua irmã C., também adotada pela apelante, além do que sempre cumpriu com todas as obrigações maternas e afetivas, nunca se eximindo de relatar para o setor técnico a ausência de adaptação do menor à nova família.

Diz que os depoimentos testemunhais corroboram com os fatos alegados pela recorrente, evidenciando que a apelante recorreu por diversas vezes ao setor de assistência social e psicologia para buscar orientação em relação às atitudes reprováveis do menor.

Defende que o fato de ter desistido da adoção não constitui ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral, notadamente porquanto o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor.

Alega que auferir um benefício mensal do INSS no importe de R\$3.572,00 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais), além de possuir a guarda provisória da menor C.O.S., irmã do menor S., sendo que a condenação da apelante no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais) foge totalmente da realidade financeira da requerida.

Com tais considerações, pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, especificamente quanto à condenação da recorrente em danos morais.

Alternativamente, requer que a indenização seja minorada, proporcionalmente ao valor do benefício que a requerida auferir.

Sem preparo por litigar a recorrente sob o pálio da gratuidade judiciária.

Contrarrazões ao eDoc 130.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se, opinou pelo desprovimento do apelo (eDoc 133).

RELATADOS.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia em debate refere-se à análise, em segunda instância, da r. sentença que condenou a requerida H.C.O., a pagar ao adolescente S.O.S., a título de indenização por danos morais, a importância de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Pois bem.

A Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei da Adoção, busca reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em abrigos institucionais, destacando em seu primeiro dispositivo que a intervenção do Estado é prioritariamente voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança e ao adolescente.

Somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão colocadas em família substituta, adoção, tutela ou guarda.

A adoção, nos dizeres de Nome, é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade.

A teor do disposto no art. 39, § 1º, do ECA, verbis:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Com efeito, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. No mesmo sentido os arts. 3º e 6º, do ECA, determinam que as decisões que envolvem menores deverão buscar o seu bem-estar, defendendo sempre seu melhor interesse.

É importante destacar, no entanto, a impossibilidade de dispensa do estágio de convivência, exceto no caso de o adotando já estar sob a tutela ou guarda legal do adotante (ECA 46, § 1º). Nem a guarda de fato autoriza a dispensa (ECA 46, § 2º), devendo o estágio ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório minucioso (ECA 46, § 4º).

Considerando que o estágio de convivência é justamente buscar a adaptabilidade do menor ao adotante e deste à criança, quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante esse período, não há qualquer ilícito ensejador de dano moral ou material. Ou seja, inexistente vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção, apesar de que cada caso deverá ser analisado com suas particularidades.

Volvendo ao caso dos autos, haure-se que a apelante iniciou a aproximação com menor S. em maio/2020 e o estágio de convivência em julho do mesmo ano.

Haure-se, ainda, que após dois anos de convivência, a recorrente desistiu da adoção do menor, o qual retornou ao abrigo institucional.

À vista disso, quanto à possível configuração de ato passível de caracterização de danos morais, do Relatório Social formulado pelo Setor do Serviço Social de Psicologia, apurou-se o seguinte:

"(...) Realizados estudos sociais nos processos 5007186-85.2020.8.13.0313, em novembro de 2020 e em janeiro de 2022. No primeiro estudo foi possível concluir que Nome e Helena estavam adaptando-se bem à nova configuração familiar e manifestando o desejo de dar continuidade ao processo de adoção. No segundo estudo, já no início deste ano, Nome continuava afirmando seu desejo de adotar Nome, mas relatou suas angústias com o comportamento do filho e preocupação com seu futuro. Naquele momento, foi feita uma intervenção a fim de dar oportunidade de Helena, Nome e Nome relatarem suas dificuldades e estabelecer acordos que pudessem facilitar a convivência diária e fortalecimento dos vínculos familiares. Helena foi orientada e relatou dificuldades para conseguir atendimento psicológico na rede pública de saúde. Realizado novo estudo social, Helena apresenta várias queixas relacionadas ao comportamento de Nome em casa e na escola, considerando um comportamento inadequado e de difícil manejo, uma vez que entende que Nome não aceita cumprir com as regras estabelecidas. Compreende ter utilizado todas as estratégias para lidar com o filho, mas não alcançou os

resultados esperados. Bastante emocionada, afirma que não deseja dar continuidade ao processo de adoção e recorre a este juízo solicitando que Nome retorne para o acolhimento institucional. Pretende dar continuidade ao processo de adoção de Clara, que também manifesta o desejo de permanecer com a adotante. Silvio ainda vive o período de elaboração e construção de sua nova vida familiar e seu comportamento pode ser resultado das situações já vivenciadas até aqui, como violações de seus direitos básicos na família de origem, acolhimento institucional e agora, uma nova rejeição da mãe adotiva. Está apreensivo e chegou a manifestar para a irmã que não desejava continuar na casa de Helena. No entanto, no momento da entrevista, esse desejo não se confirmou. Nome concordou ter dito em uma conversa com Clara, em momento de raiva, mas arrependeu-se e teme perder o contato com os irmãos. Diante dos relatos de Nome dando conta de sua dificuldade em lidar com seus sentimentos (sentimentos estes que Nome nomeia como uma raiva que não consegue controlar) faz-se importante ressaltar a necessidade de acompanhamento psicológico, com vistas a promover a elaboração de possíveis traumas e dificuldades vivenciadas, proporcionando melhoria em sua saúde emocional. Embora o vínculo jurídico ainda não tenha se efetivado, a construção dos vínculos afetivos é considerável após dois anos de convivência familiar. Até o momento, a adotante vem proporcionando as condições materiais para o desenvolvimento dos filhos e em seu discurso expressa um sentimento de amor por Nome. No entanto, ainda que essencial, esse amor não foi suficiente para enfrentar os desafios da adoção de uma criança que não atendeu às suas expectativas iniciais. Assim, independentemente das justificativas apresentadas, busca como saída extrema a devolução do filho. Neste momento, Helena não apresenta a possibilidade de garantir as condições adequadas para um desenvolvimento saudável físico e emocionalmente que Nome, com as singularidades apresentadas, necessita." (eDoc 3) (destaquei).

Posteriormente, no Relatório de Acompanhamento formulado pelo CREAS, constou-se que "a Sra. H. foi devidamente acolhida, orientada e ofertado à mesma o acompanhamento da família no PAEFI/CREAS. Contudo, mesmo diante de todas as reflexões realizadas, a Sra. H. recusou o acompanhamento do CREAS para si e sua família, reiterando seu desejo de desistência da adoção de S., bem como a devolução do mesmo" (eDoc 4).

Com efeito, após o recebimento de uma denúncia anônima a respeito de situação de violência física, psíquica e ameaça envolvendo as crianças, C. e S., o Conselho Tutelar elaborou o seguinte relatório dos fatos:

"(...) A respeito da denúncia a denunciada disse que não procede. S. entrou na casa quando estávamos conversando, H. fez questão de levantar a blusa de S. para mostrar que não tinha marcas de agressão física. Na oportunidade perguntamos se ele estava bem, S. respondeu que sim e que H. o acusa de coisas que ele não fez, a criança apresentava está triste (...)

Diante das informações passamos na Escola Municipal Nome, que é onde S. está matriculado, em conversa as coordenadoras relataram que S. é um aluno tranquilo, que o comportamento dele é adequado para idade, disse que não tem problemas com ele. As coordenadoras muito emocionadas relataram ainda que Nome já externou para a equipe pedagogia que a mãe H. vai devolvê-lo para o acolhimento de onde veio, que ele demonstra na escola sentimento de abandono e rejeição, que já chorou contando o que acontece em casa (...)

Perguntamos se ela havia o levado na psicóloga da Unidade de Saúde, H. disse que M. (psicóloga da UBS)" passou a mão na cabeça dele ", que M. havia dito que ela estava muito rígida com S., que diante disso ela decidiu não dar sequência no acompanhamento com a profissional (...)

H. compareceu no dia e hora marcada juntamente com o seu advogado Dr. M., informando o número do processo, para extinção do poder familiar. Afirmando que estar aguardando S. sair de sua casa, que ele continua aprontando riscando as paredes e as cerâmicas, que a escola é omissa, que ela não tem liberdade em casa, que ele estraga tudo, que o pai dele é bandido e a mãe é usuária de drogas ilícitas, que está no sangue." (eDoc 5).

Por meio do relatório elaborado pelo setor de serviço social e psicologia judicial formulado nos autos do processo de Adoção (n. 5005143-44.2021.8.13.0313), apurou-se, em síntese, o seguinte:

"(...) Relatou que logo que soube que ela estava se movimentando para interromper a adoção, S. passou alguns dias mais pensativo, questionando para onde iria. Segundo H. ele parecia estar " arrasado". (...) S. também foi ouvido individualmente e relatou que as coisas em casa não estavam muito bem, pois a mãe estava querendo" devolvê-lo ". Estimulado a falar sobre o assunto, S. diz que quando a mãe lhe repreende, fica com raiva, faz bagunça e fica com vontade de quebrar as coisas. Em seguida complementa dizendo que ela só conversava, muito, mas não adiantava". (...) Embora o vínculo jurídico ainda não tenha se efetivado, a construção dos vínculos afetivos é considerável após dois anos de convivência familiar. (...) Assim, independentemente das justificativas apresentadas, busca como saída extrema a devolução do filho. Neste momento, H. não apresenta a possibilidade de garantir as condições adequadas para um desenvolvimento saudável físico e emocionalmente que S., com as singularidades apresentadas, necessita". (destaquei).

Realizado novo Relatório Social para a oitiva do infante, o adolescente, declarou que"(...) manifesta o desejo de nova adoção. Reconhece que o EFAN é um bom lugar, mas quer muito ter uma família e seu próprio quarto. Explico-lhe sobre as diversas configurações familiares modernas e passo a questionar sobre suas expectativas com relação a uma família. S. declara compreender e afirma que aceita ser inserido em qualquer configuração familiar, por casais convencionais, homoafetivos, mães ou pais solo, com ou sem irmãos. Não importa que seja em Ipatinga e região, no estado, em qualquer parte do Brasil ou até mesmo em outro país.

Observa-se que a todo tempo enfatiza que apenas deseja uma família boa, "calma" e que permita que ele mantenha o contato com o irmão. Incentivado a elaborar uma breve descrição para que seja utilizada na busca por uma família, manifesta-se da seguinte forma:

"S. é um menino de 12 anos que não deu certo em duas famílias e que procura uma nova família. Procuro uma família calma, que não brigue por qualquer coisa que acontece. Gostaria que quando eu fizer algo de errado que procurem conversar, que não gritem ou ameacem." (eDoc 11).

A irmã do adolescente, C., em seu depoimento pessoal, alegou que quando a requerida se exaltava com o menor, afirmava que não ficaria mais com S. e que ele seria devolvido para o abrigo, e que ligava para seu advogado, na presença dos menores.

O próprio adolescente, em seu depoimento pessoal, disse que:

"É porque eu falava as coisas com ela e ela me criticava, aí me deixava com raiva. [...] tem umas partes lá na casa dela que é quebrada, né! Aí ela perguntava também pra mim se eu que tinha quebrado, eu respondia que não, aí ela não acreditava e me batia, aí eu ficava com raiva. [...] Aí eu fiquei com raiva e acabei descontando a raiva. É, eu arranhei a cerâmica da casa dela. [...] ela me bateu. [...] com vara, ela cortou no pé de goiaba. [...] com uma extensão, uma vez com uma mangueira de chuveiro. [...] ela falava gritando. Falou uma vez que ia me pegar dormindo e ia me bater. [...] uma vez foi com a vassoura. O motivo é que ela falou que foi eu que quebrei o negócio da geladeira dela, mas eu falei que eu não tinha quebrado, aí ela foi e fechou a porta e me bateu. [...] pegou nas minhas costas. [...] Se alguma coisa aparecesse quebrada, ela achava que era eu e me batia. [...] ficava só com o vergão [...] a tia viu. Ela perguntou porque que eu tava machucado". (ipsis litteris)

A coordenadora pedagógica da instituição que o menor frequentava, V.A.B.P., relatou em juízo que S. era um menino 'sapeco', mas apresentava comportamento compatível com sua idade e vivência, não era violento e quando questionado falava verdade e era colaborativo.

A testemunha S.S.L.F., professora da instituição de ensino, em seu depoimento, relatou que S. chegava na escola com marcas pelo corpo. Questionado, o adolescente relatava agressão física e verbal em ambiente doméstico. S. conversou com o aluno várias vezes em sua sala. Segundo o adolescente, a mãe adotiva afirmava que ele não prestava, que ele voltaria para o abrigo, que ele merecia sofrer. Disse, ainda, que em ambiente escolar, S. era um menino agitado (de correr) e se envolvia em conflitos normais para a sua idade.

De todo o processo concluiu-se pelo insucesso do estágio de convivência, o que impossibilitaria a troca afetiva, de extrema importância para a consolidação dos laços de família.

No mesmo sentido, valho-me do parecer da Promotora de Justiça e da d. Procuradoria Geral de Justiça oficiantes:

(...) Faltou à autora a noção de que o vínculo entre pais e filhos, mesmo os biológicos, é construído e que esse processo de construção pode ser doloroso. O processo exige investimento - de tempo, de recursos materiais e de amor. A requerida possuía uma idealização de adoção de um adolescente. Quando a realidade não correspondeu ao ideal sonhado, H. rompeu a promessa de família que fizera ao beneficiário dessa ação. E mais. A requerida rompeu a promessa sem ao menos realizar as tentativas que lhes eram EXIGÍVEIS. De fato, a requerida obteve apoio do setor psicossocial judicial durante todo o processo de adoção, desde o momento que conheceu S.

E, após manifestar o desejo de desistir da adoção, foram realizadas tentativas de fortalecimento de vínculos por intermédio da rede protetiva local, mas a requerida se recusou a aderir a qualquer proposta de fortalecimento de vínculos. H. fechou-se a qualquer alternativa, mantendo-se firme no propósito de encaminhar S. para uma unidade de acolhimento, rejeitando todos os encaminhamentos realizados pela rede, em total desinteresse ao efetivo sucesso da adoção.

Em audiência, H. reiterou o propósito de desistir da adoção. Ao ser questionada acerca de eventual dano que o novo afastamento do convívio familiar poderia causar a S., demonstrou total descaso com os sentimentos do adotando e se colocou no lugar de vítima, limitando-se a dizer:

"Infelizmente, né. O que é que eu posso fazer? Eu também estou com o meu psicológico abalado, cês acha que é fácil pra mim?"(...) A leviana desistência da adoção, por si só, já configuraria ato ilícito. Mas, no caso, as provas dos autos são inconteste em demonstrar que H. submeteu S. a situações de violência física e psicologia, além de ameaças. A requerida também privou o beneficiário dessa ação de atendimentos médico, psicológico e socioassistenciais ofertados pela rede municipal. Na companhia da requerida, o adolescente relata sentimentos de raiva reprimidos, que se manifestavam por tremores das pernas e dos braços e por sudorese. Os danos experimentados por S. são inquestionáveis e de difícil reparação. Após o acolhimento institucional, o adolescente recebeu atendimento psiquiátrico e psicológico, sendo-lhe prescrita medicação diversa daquela então utilizada (...) verifica-se, no caso, que o dano vivenciado pelo beneficiário desta ação decorre tanto de uma abrupta quebra de vínculos caracterizada pela desistência da adoção quanto pelas violações de direito vivenciadas pelo adolescente durante o período em que esteve sob a guarda da requerida. Demonstrado o dano moral decorrente de conduta da requerida, exsurge límpido o dever de indenização, porquanto presentes todos os pressupostos legais para a condenação da requerida, a fim de que ela indenize a vítima pelo dano moral sofrido." (eDoc 117).

"(...) Basta a leitura atenta da petição inicial (doc. nº 12)), cuja fundamentação contém excertos dos relatórios dos especialistas - equipe técnica judicial e conselheiros tutelares - que acompanharam a convivência de S.O.S. com a adotante, para se perceber a extensão dos danos moral, psicológico e afetivo causados ao menor, que à via como mãe. Após uma convivência de mais de dois anos com a Sra. Nome, S. foi devolvido unilateralmente, com evidente prejuízo de sua situação existencial, comprometendo-se a sua estrutura psicológica, suas referências e, principalmente, a possibilidade de ele vir a se inserir em uma nova família substituta. Ao ser devolvida a uma entidade, o jovem perderá não só o conforto material, mas também a chance de um aprendizado de qualidade, acesso a um plano de saúde e atendimento psicológico. No presente caso, portanto, a devolução realizada pela apelante comprovadamente gerou danos de difícil reparação ao infante, devendo ser mantida a condenação referente ao pagamento dos danos morais. Por isso, a sentença proferida pelo douto magistrado a quo deve ser mantida in totum. Isso posto, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento." (eDoc 133).

Em tema de dano moral, a ofensa à moralidade colhe fundamento no imperativo categórico de Nome, que preconiza padrões de comportamentos geralmente reconhecidos, pelos quais são julgados os atos dos membros de determinada coletividade. Neste sentido, moralidade é uma prática imperativa e assim toda conduta somente se enquadrará nos lindes éticos objetivos na medida em que se conforma com seus padrões. Trata-se de uma moralidade baseada em normas comuns, nas quais os ideais individuais devem pautar-se, sempre nos limites publicamente circunscritos e que todos sejam obrigados a respeitar.

O dano moral tem natureza empírica em sua caracterização, pelo que só diante um caso concreto pode revelar-se ofensivo à moral objetiva ou projetar-se na subjetividade de determinada pessoa. Mas isto deve ocorrer em intensidade tal que justifique reparação pecuniária, a título punitivo e pedagógico, a fim de impedir a reprodução social daquela determinada conduta reprovável.

Com efeito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

In casu, de todas as provas colacionadas aos autos, infere-se que a apelante tenta justificar sua decisão pela desistência da adoção, em razão do comportamento do menor, o que acaba por lhe gerar um sentimento de culpa e abandono.

Nesse sentido, leciona Nome:

"Além da desordem gerada na mente da criança e da quebra da confiança, situações de devolução ocasionam, em grande parte das vezes, a autoatribuição de culpa pela rejeição. Esse sentimento é agravado devido às motivações alegadas pelos pais adotivos para a desistência da adoção.

Segundo uma pesquisa realizada acerca de casos de devolução na Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro, foi verificado que em todos os casos analisados" a responsabilidade pela devolução foi atribuída ao comportamento da criança e às dificuldades de relacionamento geradas por esta "8. A expressão de motivações, assim, incute na criança a ideia de culpa pela adoção não ter obtido êxito, o que a leva a entender que não é suficientemente boa para merecer o amor de alguém, de uma família.

Essa atribuição de culpa atinge diretamente a autoestima da criança ou adolescente, que já se encontra excessivamente abalada pela própria situação da devolução" (Nome. Nome de. Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v. 6, n. 31, pp. 44-69, jul/ago 2019)

Dessa forma, não se sustentam as justificativas utilizadas pela recorrente para tentarem minimizar o ocorrido, a qual é uma adulta, de quem se espera um comportamento compatível com a seriedade e a responsabilidade da guarda para fins de adoção.

Sobre o tema, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.

2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.
3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.
4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.
5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.
6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.
7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.
8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.
9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.
10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários-mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.
11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(REsp 1981131 / MS - Rel. Ministro Nome - TERCEIRA TURMA - DJe 16/11/2022) (destaquei).

No mesmo sentido, colhe-se do entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS- PROCEDÊNCIA- VALOR DOS DANOS MORAIS- REDUÇÃO PARCIAL - ALIMENTOS - PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM FUNDAMENTO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VALOR DOS ALIMENTOS - PROPORCIONALIDADE - DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

-A desistência da adoção, por parte de ambos os pais adotivos, depois de anos de convivência familiar e de criação de sólidos laços de afetividade, configura ato contrário ao direito e causou danos morais à adolescente, tais como dor, angústia e sentimento de abandono, em razão da frustração da legítima expectativa de pertencer à família dos apelantes.

-A frustração da expectativa da adoção e do pertencimento à família dos adotantes quebrou o princípio da confiança, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica e trouxe sérias consequências para a vida da apelada, que se viu obrigada, contra a sua vontade, a uma nova institucionalização, cujo sofrimento e angústia foram relatados pelas testemunhas ouvidas no processo. Para fixar a indenização por dano moral devem ser considerados a extensão do dano, as suas consequências, o grau de ilicitude, a condição e a capacidade econômica das partes, e a necessidade de reparação, devendo o julgador agir com moderação, condições em que, seguindo orientação da jurisprudência do STJ, devem ser fixados em 50 mil reais, guardadas as diferenças. A obrigação de prestar alimentos decorre do abuso do direito e do vínculo de socio afetividade criado entre os apelantes e a apelada, ao longo de vários anos, impondo-se a manutenção da decisão recorrida, até que a alimentanda complete os seus estudos no ensino superior. **DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

(TJ-MG - Apelação Cível: 50010322420198130301, Relator: Des.(a) Nome (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/09/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/09/2024) (destaquei)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem.

- O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002, Relator (a): Des.(a) Nome, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014) (destaquei)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA.

Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002, Relator (a): Des.(a) Nome, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011) (destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.
3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.
4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.
5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.
(TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Nome, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018) (destaquei)

Lado outro, quanto ao quantum indenizatório fixado no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), entendo que tal montante se mostra desarrazoado diante das circunstâncias do caso concreto.

A uma, porque a verba compensatória não deve ser de tal monta que desestimule a política pública de adoção, considerando a realidade econômica da maioria da população brasileira.

A duas, porque o montante arbitrado, tendo em vista a frágil situação financeira da recorrente- que sobrevive de um benefício assistencial, acaba por se mostrar excessivo.

Dessa maneira, o quantum de R\$8.000,00 (oito mil reais) se revela mais condizente com as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para minorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Sem custas, ex lege.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."